



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

Trata da Contribuição Sobre o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CSIP no Município de São Gonçalo do Amarante, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Contribuição Sobre o Custo do Serviço de Iluminação Pública (CSIP), criada pela Lei Complementar nº 024, de 31 de dezembro de 2002, tem como fato gerador o custeio do serviço de iluminação pública no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

§1º. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, comum e especial, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§2º. O custeio da iluminação pública compreende:

I - Despesas mensais com administração, operações e manutenção do serviço de iluminação pública.

II - Quotas mensais de depreciação e/ou depredação de bens e instalação do sistema de iluminação pública.

III - Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição Sobre o Custo do Serviço de Iluminação Pública -



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária localizada na área territorial do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 3º. Define-se como contribuinte na forma desta Lei, o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado na área territorial do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 4º. É responsável pelo pagamento da Contribuição de que trata esta Lei, resguardando-se a obrigação subsidiária do contribuinte:

I - O proprietário, desde que no usufruto direto ou indireto do imóvel

II - O locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel objeto do contrato de locação.

III - A pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel que ocupe em virtude de posse, usufruto, permissão, concessão ou qualquer outra forma de utilização.

Art. 5º. A Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é lançada de ofício e será cobrada:

I – Mensalmente para os contribuintes classificados como consumidores residenciais na proporção de até R\$ 80,00 (oitenta reais).

II - Mensalmente, à razão de R\$ 200,00 (duzentos reais) para contribuintes classificados como consumidores não residenciais.

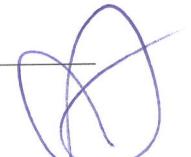
III - Anualmente, à razão de R\$ 70,00 (setenta reais) para os imóveis não edificados.

§1º. Em qualquer hipótese o valor da contribuição limitar-se-á:

I - A quinze por cento (15%) da importância do consumo mensal da energia para os imóveis edificados, respeitado o valor mínimo de:

a) A isenção corresponderá aos usuários contemplados conforme inciso I do art. 6º;

b) R\$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos) para imóveis não





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

exclusivamente residenciais;

c) 12% (doze por cento) incidindo sobre o intervalo de consumo mensal a partir de qualquer fração de consumo acima de 60kwh (sessenta quilowatts hora) até R\$ 200,00 (duzentos reais);

d) 15% (quinze por cento) incidindo sobre o intervalo de consumo mensal a partir de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 533,00 (quinhentos e trinta e três reais).

II - A 15% (quinze por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os imóveis não edificados, respeitado o valor mínimo de R\$ 31,59 (trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

§2º. Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados monetariamente na forma estabelecida no art. 186 da Lei Complementar 45, de 31 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município).

Art. 6º. São isentos do pagamento da CSIP:

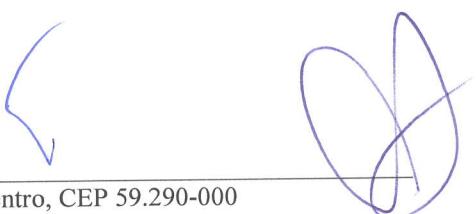
I - Os contribuintes com consumo mensal de até 60kwh (sessenta quilowatts hora) e que, simultaneamente, estejam classificados na Concessionária de distribuição de energia elétrica na Subclasse Residencial Baixa Renda, na forma da legislação pertinente.

II - Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na Concessionária de distribuição de energia elétrica como consumidor rural.

III - Os imóveis não edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, acordo, contrato ou ajuste com a Concessionária de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança e arrecadação da CSIP nos termos desta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares à esta Lei, especialmente no que se refere a forma de lançamento, cobrança e arrecadação da CSIP.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de outubro de 2015.

194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS

Secretário Municipal de Tributação

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTE SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO IX

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 21 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 196

EXECUTIVO/GABINETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

Trata da Contribuição Sobre o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CSIP no Município de São Gonçalo do Amarante, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Contribuição Sobre o Custo do Serviço de Iluminação Pública (CSIP), criada pela Lei Complementar nº 024, de 31 de dezembro de 2002, tem como fato gerador o custeio do serviço de iluminação pública no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

§1º. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, comum e especial, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§2º. O custeio da iluminação pública compreende:

I - Despesas mensais com administração, operações e manutenção do serviço de iluminação pública.

II - Quotas mensais de depreciação e/ou depredação de bens e instalação do sistema de iluminação pública.

III - Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição Sobre o Custo do Serviço de Iluminação Pública - CSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária localizada na área territorial do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 3º. Define-se como contribuinte na forma desta Lei, o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado na área territorial do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 4º. É responsável pelo pagamento da Contribuição de que trata esta Lei, resguardando-se a obrigação subsidiária do contribuinte:

I - O proprietário, desde que no usufruto direto ou indireto do imóvel

II - O locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel objeto do contrato de locação.

III - A pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel que ocupe em virtude de posse, usufruto, permissão, concessão ou qualquer outra forma de utilização.

Art. 5º. A Contribuição Sobre o Custo do Serviço de Iluminação Pública é lançada de ofício e será cobrada:

I - Mensalmente para os contribuintes classificados como consumidores residenciais na proporção de até R\$ 80,00 (oitenta reais).

II - Mensalmente, à razão de R\$ 200,00 (duzentos reais) para contribuintes classificados como consumidores não residenciais.

III - Anualmente, à razão de R\$ 70,00 (setenta reais) para os imóveis não edificados.

§1º. Em qualquer hipótese o valor da contribuição limitar-se-á:

I - A quinze por cento (15%) da importância do consumo mensal de energia para os imóveis edificados, respeitado o valor mínimo de:

a) A isenção corresponderá aos usuários contemplados conforme inciso I do art. 6º;

b) R\$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos) para imóveis não exclusivamente residenciais;

c) 12% (doze por cento) incidindo sobre o intervalo de consumo mensal a partir de qualquer fração de consumo acima de 60kwh (sessenta quilowatts hora) até R\$ 200,00 (duzentos reais);

d) 15% (quinze por cento) incidindo sobre o intervalo de consumo mensal

a partir de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 533,00 (quinquinhentos e trinta e três reais).

II - A 15% (quinze por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os imóveis não edificados, respeitado o valor mínimo de R\$ 31,59 (trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

§2º. Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados monetariamente na forma estabelecida no art. 186 da Lei Complementar 45, de 31 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município).

Art. 6º. São isentos do pagamento da CSIP:

I - Os contribuintes com consumo mensal de até 60kwh (sessenta quilowatts hora) e que, simultaneamente, estejam classificados na Concessionária de distribuição de energia elétrica na Subclasse Residencial Baixa Renda, na forma da legislação pertinente.

II - Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na Concessionária de distribuição de energia elétrica como consumidor rural.

III - Os imóveis não edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, acordo, contrato ou ajuste com a Concessionária de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança e arrecadação da CSIP nos termos desta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares à esta Lei, especialmente no que se refere a forma de lançamento, cobrança e arrecadação da CSIP.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de outubro de 2015.

194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS

Secretário Municipal de Tributação

LEI 1.538, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui no Município de São Gonçalo do Amarante/RN o dia do Cerimonialista.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de São Gonçalo do Amarante/RN o Dia do Cerimonialista, a comemorar-se a cada ano no dia 29 de outubro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 16 de outubro de 2015.

194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

LEDSON HONORATO DE FRANÇA

Secretário Municipal de Comunicação e Eventos